



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 320-67.
2013.6.26.0000 – CLASSE 32 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Herman Benjamin

Agravante: União

Procuradora da Fazenda Nacional: Flávia de Arruda Leme

Agravado: Partido Verde (PV) – Estadual

Advogados: Ricardo Vita Porto e outra

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS DE FONTES NÃO IDENTIFICADAS. FUNDO PARTIDÁRIO. IMPENHORABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. É incabível penhora de valores do Fundo Partidário para satisfazer sanção imposta a partido político que arrecadou recursos financeiros de origem não identificada, a teor do art. 649, XI, do CPC e de precedentes desta Corte Superior e do Superior Tribunal de Justiça.

2. As agremiações também possuem como fontes de recursos contribuições de filiados e doações de pessoas físicas (art. 39 da Lei nº 9.096/95), as quais, por conseguinte, estão excluídas da cláusula de impenhorabilidade.

3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2015.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pela União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão proferida pelo e. Ministro João Otávio de Noronha, meu antecessor, que deu provimento a recurso especial do Partido Verde (PV) – Estadual de São Paulo em sede de execução fiscal.

Na origem, a União propôs execução em desfavor do Diretório Estadual do Partido Verde (PV) em São Paulo por dívida decorrente de condenação em processo de prestação de contas anuais do exercício de 2006, na qual se determinou **recolhimento ao Fundo Partidário** da quantia de R\$ 332.603,89, **arrecadada de fontes não identificadas**, conforme disposto no art. 6º da Resolução-TSE 21.841/2004¹.

A penhora *on line* foi deferida pelo juízo eleitoral, nos termos do art. 655-A do CPC², o que resultou em bloqueio de valores constantes de duas contas bancárias da agremiação, sendo uma delas mantida exclusivamente para movimentar recursos do Fundo Partidário. O Partido Verde (PV) pleiteou liberação desse montante, mas o pedido foi indeferido em primeiro grau.

¹ Resolução-TSE 21.841/2004

Art. 6º Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/95.

Parágrafo único. O partido político responsável pelo recebimento de recursos de fonte não identificada deve ser excluído da distribuição proporcional dos recursos de que trata o *caput*.

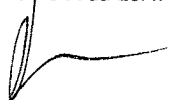
² Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do *caput* do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

§ 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

§ 4º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, nos termos do que estabelece o *caput* deste artigo, informações sobre a existência de ativos tão-somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa a violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, de acordo com o disposto no art. 15-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.



Contra essa decisão, o partido interpôs agravo, ao qual o TRE/SP negou provimento por entender que a impenhorabilidade prevista no art. 649, XI, do CPC³ não se aplica à espécie, visando unicamente **impedir que diretórios nacionais sejam responsabilizados por atos praticados por seus órgãos estaduais ou municipais. Desse modo, a penhora de recursos que já tenham sido repassados ao diretório partidário responsável pela dívida não prejudica os demais**. Consignou, ainda, que, no caso dos autos, a penhora não afetará a natureza parcialmente pública dos recursos do Fundo Partidário, visto que a medida constritiva visa satisfazer condenação à multa, a qual deverá ser revestida para o próprio Fundo.

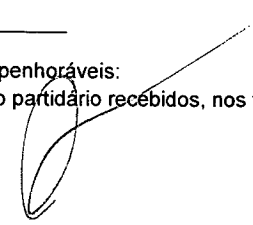
Na decisão agravada (fls. 215-221), autorizou-se levantamento da penhora de valores existentes na conta bancária do agravado na qual eram geridos recursos recebidos do Fundo Partidário. Assentou-se, em síntese, que esses recursos não são passíveis de penhora para satisfazer condenação decorrente de afronta à lei eleitoral.

No agravo regimental (fls. 225-229), a União alegou que não foram observadas as seguintes especificidades da espécie:

- a) a penhora de valores que já tenham sido repassados aos respectivos diretórios partidários prejudica apenas aquele que efetivamente praticou o dano, deixando imunes os demais órgãos da mesma agremiação que não deram causa à dívida;
- b) no caso, a natureza parcialmente pública dos recursos do Fundo Partidário não será afetada, visto que a execução fiscal visa ao recolhimento ao próprio Fundo;
- c) a proibição de penhora impede qualquer tentativa de execução de dívida contraída pelo agravado;
- d) o precedente citado na decisão agravada diz respeito ao pagamento de multa aplicada por infração à lei eleitoral, fato

³ Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.



diverso da hipótese dos autos, que versa sobre condenação em processo de prestação de contas;

e) é inviável conhecer do recurso especial com fundamento no suposto dissídio, tendo em vista falta de cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes;

f) o que se extrai do art. 649, XI, do CPC é que a cota do Fundo é impenhorável apenas enquanto ainda não foi distribuída aos partidos, conforme decidido pelo TSE na Petição 3165-03, de relatoria do e. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 5.11.2010.

Requeru, ao final, reconsideração da decisão agravada ou provimento do agravo regimental a fim de que não seja conhecido, ou seja, desprovido o recurso especial do Partido Verde.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, os autos foram recebidos no gabinete em 28.10.2015, ainda no biênio do e. Ministro João Otávio de Noronha, meu antecessor.

A controvérsia dos autos cinge-se à admissibilidade de penhora de valores do Fundo Partidário – no caso, R\$ 332.603,89 – para satisfazer condenação imposta a partido político por arrecadação de recursos financeiros de fontes não identificadas, tendo em vista o disposto no art. 649, XI, do CPC, incluído pela Lei nº 11.694/2008, que assim dispõe:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

XI – os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.

É válido pontuar, inicialmente, que as cotas do Fundo Partidário são distribuídas pelo Tribunal Superior Eleitoral aos diretórios

nacionais dos partidos políticos (art. 41 da Lei nº 9.096/95⁴), os quais repassam os recursos aos seus respectivos diretórios estaduais e municipais conforme critérios estabelecidos em estatuto (art. 15, VIII, da Lei nº 9.096/95⁵).

O TRE/SP concluiu que, após repasse pelo diretório nacional, a penhora seria viável, haja vista o disposto no art. 15-A da Lei nº 9.096/95, que estabelece inexistência de solidariedade civil entre os diversos órgãos partidários. É o que se infere do mencionado dispositivo:

Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária.

O legislador, ao acrescentar tal previsão, reafirmou entendimento desta Corte Superior de ser inadmissível bloqueio de cotas do Fundo para satisfazer obrigação decorrente de responsabilidade civil e trabalhista contraída por apenas um diretório, já que a medida atingiria toda a agremiação. Nesse sentido: Pet 13467, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* 3.6.2013; Pet 409436, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. designado Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* 20.3.2012; PA 19809, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJ* de 31.3.2008, Pet 316503, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* 5.11.2010 (citada pela agravante).

A agravante alegou que a penhora deve ser autorizada por atingir exclusivamente o diretório partidário devedor, não acarretando prejuízo aos demais órgãos da mesma agremiação. Asseverou, ainda, que a impenhorabilidade dos recursos prevalece somente enquanto ainda não tiverem sido distribuídos, já que, após esse evento, não há risco de que a restrição prejudique os demais órgãos.

No entanto, **esse posicionamento refere-se a casos em que as obrigações exequendas decorrem de condenação judicial por**

⁴ Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, obedecendo aos seguintes critérios:

⁵ Art. 15. O Estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:
VIII - critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional que compõem o partido; [...]

responsabilidade civil ou trabalhista, hipótese que, consoante ressaltado, não se confunde com a discutida nestes autos.

O Tribunal Superior Eleitoral, ao concluir na sessão ordinária administrativa de 21.5.2015 o julgamento da Consulta 1396-23, assentou ser vedado aos partidos utilizar recursos do Fundo Partidário para pagar multa aplicada em virtude de infração à lei eleitoral. Confira-se o voto do relator:

Conhece-se da consulta porque formulada por parte legítima, nos termos do artigo 23, XII, do Código Eleitoral.

Com supedâneo no parecer da Assessoria Especial da Presidência, respondo negativamente à consulta, vale dizer: tendo por base a interpretação do disposto na legislação específica, não é possível a utilização dos recursos do Fundo Partidário para o pagamento de multas eleitorais aplicadas por infração à legislação eleitoral.

É como voto.

(CTA 1396-23/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 21.5.2015).

Com efeito, os recursos do Fundo têm destinação vinculada, prevista no art. 44 da Lei dos Partidos Políticos, a saber:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I – na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido;

II – na propaganda doutrinária e política;

III – no alistamento e campanhas eleitorais;

IV – na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido;

V – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total.

No regime democrático, o auxílio financeiro prestado pelo Tesouro Nacional aos partidos políticos só se justifica se objetivar fortalecer o próprio regime democrático. Inclusive, a imposição⁶ aos partidos de manter conta bancária exclusiva para movimentar recursos do Fundo Partidário

⁶ Resolução-TSE 21.841/2004

Art. 4 - O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei nº 9.096/95, art. 39, *caput*).

pretende exatamente viabilizar controle da Justiça Eleitoral sobre a destinação de valores. Admitir que esses recursos sejam utilizados para cumprir obrigação imposta por violação à lei eleitoral, além de frustrar o atingimento desses objetivos, poderia estimular desrespeito às normas eleitorais.

Ressalte-se que o impedimento à penhora não decorre, por si só, da natureza pública do Fundo Partidário, mas sim da vinculação deles a finalidades estabelecidas por lei. Ademais, na espécie, a decisão judicial exequenda não determinou devolução de numerário ao Fundo Partidário, conforme asseverado pela agravante, mas sim recolhimento, em favor dele, de valores de origem desconhecida que foram ilegalmente recebidos.

Por fim, a respeito da impenhorabilidade, cito julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO E DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 649, XI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

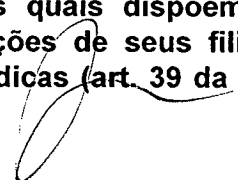
1. O art. 649, XI, do CPC impõe a impenhorabilidade absoluta dos recursos públicos do fundo partidário, nele compreendidas as verbas previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 38 da Lei nº 9.096/1995.

2. Os recursos do fundo partidário são originados de fontes públicas, como as multas e penalidades, recursos financeiros destinados por lei e dotações orçamentárias da União (art. 38, I, II e IV), ou de fonte privada, como as doações de pessoa física ou jurídica diretamente ao fundo partidário (art. 38, III).

3. Após a incorporação de tais somas ao mencionado fundo, elas passam a ter destinação legal específica e, portanto, natureza jurídica de verba pública, nos termos do art. 649, XI, do CPC, "recursos públicos", independentemente da origem.

4. A natureza pública do fundo partidário decorre da destinação específica de seus recursos (art. 44 da Lei nº 9.096/1995), submetida a rigoroso controle pelo Poder Público, a fim de promover o funcionamento dos partidos políticos, organismos essenciais ao Estado Democrático de Direito.

5. O Fundo Partidário não é a única fonte de recursos dos partidos políticos, os quais dispõem de orçamento próprio, oriundo de contribuições de seus filiados ou de doações de pessoas físicas e jurídicas (art. 39 da Lei nº 9.096/1995), e que,



por conseguinte, ficam excluídas da cláusula de impenhorabilidade.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, REsp 1.474.605/MS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, *DJe* de 26.5.2015) (sem grifo no original)

PENHORA. FUNDO PARTIDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE VALORES PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

- Os valores do Fundo Partidário são absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 649, XI), não cabendo ao Tribunal Superior Eleitoral proceder ao seu bloqueio como meio de garantir créditos de terceiros.

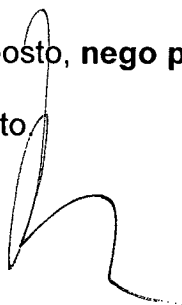
(Pet 134-67/DF, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 3.6.2013) (sem grifo no original)

É válido assinalar, ainda, que a impenhorabilidade não inviabiliza eventual execução de dívidas contraídas pelo partido, pois cabe aos credores buscar outros meios legais para satisfazer o crédito.

Ressalto, finalmente, que o recurso especial foi conhecido com fundamento em negativa de vigência ao art. 649, XI do CPC, motivo pelo qual a alegação de falta de preenchimento de requisitos quanto ao alegado dissídio jurisprudencial não elide as conclusões da decisão agravada, a qual não merece reparos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 320-67.2013.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Herman Benjamin. Agravante: União. Procuradora da Fazenda Nacional: Flávia de Arruda Leme. Agravado: Partido Verde (PV) – Estadual (Advogados: Ricardo Vítá Porto e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Teori Zavascki, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 18.12.2015.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long vertical stroke, positioned to the right of the text 'SESSÃO DE 18.12.2015.'.